



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 235/07

Sessão: 42ª Ordinária de 12 de março de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/0656/2005

Auto de Infração Nº: 1/200413984

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: N.C.E. Negócios Comércio de Produtos em Gerais Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - SISIF – Autuação Parcialmente procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade, tendo em vista a caracterização de embaraço à fiscalização pela não entrega dos arquivos magnéticos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização, ato contínuo declarada a Extinção processual face ao pagamento constante dos autos. Artigos infringidos: 815, inciso I e 308 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra N.C.E. NEGÓCIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processo de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. O contribuinte não atendeu à solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização, deixando de entregar os arquivos magnéticos com movimentação de entradas e saídas e posição dos Inventários".

Multa: R\$ 23.008,92

O autuante indica como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Conv. 57/95 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

Em sua impugnação, intempestiva, o contribuinte alega que a presente autuação foi indevida, pois os arquivos magnéticos foram entregues no prazo, anexando documento expedido pela SEFAZ, confirmando a entrega dos documentos.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante, aplicando a correta, ou seja, referente ao embaraço à fiscalização.

O contribuinte decide efetuar o pagamento do Auto de Infração, acatando a decisão monocrática.

O *Parecer* da Consultoria sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada na Instância singular, porém com fundamento diverso, mas o douto Procurador do Estado ratifica seu entendimento, em sessão, sugerindo a parcial procedência da acusação de acordo com o julgamento singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de apresentar arquivo magnético relativo às operações de entradas, saídas e posição dos inventários do exercício de 2002, solicitado através do Termo de Início de Fiscalização.

O contribuinte alega que a presente autuação foi indevida, pois os arquivos magnéticos foram entregues no prazo, anexando documento expedido pela SEFAZ, confirmando a entrega dos documentos.

Analisando os autos que instruem o processo verificamos que o agente do Fisco, equivocadamente, tipificou a conduta como "falta de entrega dos arquivos à SEFAZ, na forma e prazo regulamentares, quando a infração cometida pelo contribuinte refere-se à não entrega dos arquivos, mediante intimação do agente fiscal, que configura-se como "embaraço à fiscalização".

Vejamos o que dispõe o artigo 815, inciso I, do Decreto 24.569/97:

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Portanto, caracterizada a infração, deve o infrator ser apenado pelo artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96, in verbis:

"art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufirces;"

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão Parcialmente Procedente exarada na instância singular, de acordo com o parecer da douta PGE, ato contínuo, declaro a EXTINÇÃO processual devido ao pagamento efetuado pelo contribuinte, contido nos autos.

É O VOTO




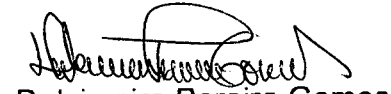
DECISÃO

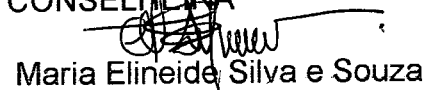
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **N.C.E. Negócios Comércio de Produtos em Gerais Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de MAIO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA